

Ementas Consultoria

125) SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. EMISSÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CTC. Possibilidade de expedição, com todos os dados pessoais e funcionais da servidora e posterior homologação pela SPPrev. Art. 2º da Portaria MPS nº 154/2008 e Art. 8º, XV, da Deliberação CA-SPPrev-3, de 05/12/08. Precedente: Parecer PA-3 nº 188/1993. **TEMPO EXCEDENTE.** Impossibilidade, no caso, de aproveitamento junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Utilização de todo o tempo de contribuição, até a data de aposentadoria, para cálculo dos proventos e para obtenção de vantagens pecuniárias: adicional de tempo de serviço (nove quinquênios), sexta parte, gratificação executiva, adicional de insalubridade e abono de permanência. Precedentes: Pareceres PA-3 nº 197/1994 e PA-3 nº 400/1994. Art. 201, § 9º, da Constituição Federal. Caráter contributivo e solidário, com preservação do equilíbrio financeiro e atuarial entre o RPPS e o RGPS. **(Parecer PA nº 29/2011 – Aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 28.07.2012)**

126) CONSTITUCIONALIDADE. AUTORIZAÇÃO PARA AS ASSOCIAÇÕES DE PAIS E MESTRES LOCAR O ESPAÇO DOS MUROS DAS

ESCOLAS ESTADUAIS. Lei Estadual nº 6.479, de 15 de agosto de 1989, de iniciativa parlamentar, que autorizou as APMs das escolas estaduais a locar, para propaganda, o espaço dos muros dos respectivos estabelecimentos. Violação do artigo 61 parágrafo 1º, inciso II, “e” c.c artigo 84, inciso VI, “a” da Constituição Federal. Viabilidade de interposição de Ação Direta de Inconstitucionalidade, perante o STF. **(Parecer PA nº 70/2011 – Aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 05.07.2012)**

127) MULTA. Transporte rodoviário intermunicipal de passageiros sob o regime de fretamento. Decreto estadual nº 29.912/89. Multa administrativa que não se confunde com multa de trânsito. Deslocamento de passageiros. Serviço de transporte propriamente dito. Transporte intermunicipal coletivo de passageiros. Não definida a competência para exploração do serviço. Artigo 25, § 1º, da Constituição Federal. Prestação que compete ao Estado e consequentemente a este compete também a sua regulamentação. Precedentes do STF Lei Complementar estadual nº 914/2002. Disposições Transitórias. Fiscalização e imposição de multa a cargo da ARTESP. Artigo 23, inciso I, prevê expressamente que o produto da arrecadação das multas deve ser pago diretamente ao poder concedente, à Fa-

zenda Pública Estadual e não ao DER/SP. **(Parecer PA nº 72/2011 – Aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 17.07.2012)**

128) MULTA. Transporte intermunicipal coletivo de passageiros. Artigo 11, inciso IV, da Lei estadual nº 12.799/2008. Cancelamento de débito. Infração de trânsito sujeita à penalidade prevista no Código de Trânsito Brasileiro. Artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal. Competência legislativa privativa da União. Precedentes: Parecer CJ/ST nº 28/2009 e Parecer PA nº 17/2011. Infrações e penalidades atinentes ao serviço intermunicipal de transporte coletivo de passageiros. Artigo 25, § 1º, da Constituição Federal. Competência do Estado. Decreto estadual nº 29.912/89 e Decreto estadual nº 29.913/89. Fiscalização e imposição de multa a cargo da ARTESP. Produto da arrecadação das multas pago diretamente ao poder concedente. Precedente: Parecer PA nº 72/2011. Necessidade de identificação do enquadramento legal das infrações cometidas para decisão a respeito da possibilidade de cancelamento do débito com fundamento na lei estadual. Valor individualmente considerado. **(Parecer PA nº 73/2011 – Aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 28.07.2012)**

129) SERVIÇO PÚBLICO. IDOSO. GRATUIDADE. Transporte Intermunicipal de passageiros do tipo suburbano convencional. Exegese do artigo 230, § 2º, da Constituição Federal e artigo 39 da Lei 10.741, de 1º de outubro

de 2003 - Estatuto do Idoso. Gratuidade assegurada aos serviços de transporte urbano e semiurbano. No Estado de São Paulo o transporte semiurbano equivale ao transporte suburbano convencional. Gratuidade assegurada pelo Estatuto do Idoso, ainda que utilizada denominação diversa. Direito que decorre, também, da Lei Complementar Estadual nº 666, de 26 de novembro de 1991. **(Parecer PA nº 99/2011 – Aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 17.07.2012)**

130) PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. Servidores que, quando exerciam cargos em comissão na Secretaria do Trabalho, teriam cometido transgressão disciplinar - Decisão do Secretário do Trabalho, aplicando a uma das indiciadas (que não mais integra os Quadros da Administração Estadual), a pena mitigada de suspensão por noventa dias, e remetendo a matéria à apreciação do Secretário da Educação para julgamento do PAD em relação a coindiciado que ocupa cargo efetivo junto àquela Pasta (do qual se afastou para ocupar o referido cargo em comissão junto à SERT) - Dúvida suscitada no âmbito da Pasta da Educação a propósito da competência para proferir tal decisão - Proposta de invalidação do ato do Secretário do Trabalho, na parte em que mitigou a pena demissória agravada em tese cabível, por falta de “causa” e por afronta aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e finalidade, obedecidos os ditames da Lei nº 10.177/98 – Proposta de imediata remessa da matéria à apre-

ciação do Secretário da Educação, para que este, no exercício da competência conferida pelo art. 260, II, do Estatuto, decida o PAD em relação ao coindiciado que lhe é subordinado. **(Parecer PA nº 118/2011 – Aprovado parcialmente pelo Procurador-Geral do Estado em 07.08.2012)**

131) LICITAÇÃO. Pregão eletrônico, do tipo menor preço, objetivando a contratação de empresa para execução de serviços técnicos especializados de identificação e levantamento das condições e operações insalubres, assim como dos fatores e riscos ocupacionais que possam ensejar insalubridade, visando à elaboração de Laudos Técnicos de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT's sobre as condições de trabalho dos servidores públicos do Estado de São Paulo, para cumprimento de decisões exaradas em mandados de injunção ajuizados para obtenção de aposentadoria especial. Inviabilidade. Competência do Departamento de Perícias Médicas do Estado - DPME. Decreto nº 51.782, de 27/04/2007. Precedente: Parecer PA nº 26812007. Prejudicado o exame das minutas de edital e anexos. Aplicação das Normas Técnicas Regulamentadoras nºs 1-6, expedidas pela Resolução SERT 37, de 30/04/87. **(Parecer PA nº 119/2011 – Aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 14.08.2012)**

132) APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. Funcionária que, embora tenha adquirido o direito à aposentadoria com proventos integrais

em 1990, só o exerceu em 2009, quando se aposentou voluntariamente. Situação em que todo o tempo de contribuição da interessada - desde seu ingresso no serviço público estadual, em 1961, até a data de sua inativação em 2009 - foi computado para fins de aposentadoria. Tempo que não pode, destarte, ser novamente contado para fins de aposentadoria junto ao RGPS, sob pena de afronta ao § 9º do artigo 201 da CF. Nos termos dos incisos II e III do artigo 96 da Lei nº 8.213/91, “é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes” e “não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro”. Hipótese em que a certidão de tempo de contribuição, se requerida, não pode ser negada a teor do artigo 5º, XXXIV, “b” da CF, mas deve ser expedida sem homologação da SPPREV, no modelo praticado pela Administração (e não na forma da Portaria nº 154/2008 do Ministério da Previdência), mencionando, expressamente, que todo o tempo de contribuição ao RPPS paulista foi utilizado para fins de aposentadoria. **(Parecer PA nº 124/2011 – Aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 28.07.2012)**

133) AUTARQUIA ESPECIAL DE ENSINO. SERVIDORES TEMPORÁRIOS. Professores colaboradores contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, por tempo determinado, conforme Resolução nº 004/1999, expedida pela Congregação

da Faculdade de Engenharia Química de Lorena - FAENQUIL. Lei nº 11.814, de 23/12/2004, que autorizou o Poder Executivo a extinguir a FAENQUIL. Extinção regulamentada pelo Decreto nº 50.839, de 29/05/2006. Servidores que passaram a integrar Quadro Especial em Extinção, vinculado à atual Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia, mantido o regime celetista. Termos de aditamento prorrogando os contratos de trabalho por prazo indeterminado. Violação ao Decreto nº 39.702/1994 e à Resolução nº 004/1999. Invalidação dos termos de aditamento. Lei nº 10.177/98. (**Parecer PA nº 05/2012 – Aprovado parcialmente pelo Procurador-Geral do Estado em 10.08.2012**)

134) LICENÇA-PRÊMIO - PAGAMENTO EM PECÚNIA. A faculdade prevista no art. 14 da LC nº 1079/2008 não se aplica aos servidores que titularizem unicamente cargos em comissão, os quais só podem perceber licença-prêmio em pecúnia nas hipóteses previstas no art. 3º da LC nº 1048/2008, (exoneração, aposentadoria por invalidez permanente perante o INSS e falecimento). Da orientação aprovada por meio do DNG publicado em 23/11/2011 se pode inferir que, para fins do pagamento em pecúnia previsto no art. 14 da LC nº 1079/2008, em igualdade de condições, o servidor admitido sob o regime jurídico da Lei 500/1974 tem direitos idênticos aos do titular de cargo efetivo. A LC nº 1079/2008 exige, para o deferimento da conversão em pecúnia – art. 14 – que o servidor, no mo-

mento de sua aposentação, esteja “em atividade” nos entes e órgãos elencados nos incisos de seu artigo 1º. O diploma complementar, porém, não condiciona a viabilidade de tal pagamento a que o servidor integre determinado Quadro ou série de classes. O pagamento em pecúnia previsto no art. 14 da LC nº 1079/2008 é substitutivo do gozo da licença-prêmio e a ele deve equivaler em valor. Em consonância com entendimento aprovado no âmbito da PGE (Parecer PA nº 178/2009) – do qual ressalvamos nossa divergência pessoal – eventual direito da interessada à conversão em pecúnia prevista no artigo 14 da LC nº 1079/08 não restará prejudicado na hipótese de, após sua aposentadoria no cargo efetivo, optar ela por permanecer no exercício do cargo em comissão que titulariza. (**Parecer PA nº 034/2012 – Aprovado pelo Subprocurador-Geral do Estado – Área da Consultoria Geral em 17.07.2012**)

135) PROCURADOR DO ESTADO. Vantagens pecuniárias. Diárias. Ajuda de custo. Caráter indenizatório. Previsão genérica na Lei Complementar Estadual n.º 724, de 15 de julho de 1993. Incidência das normas disciplinadoras da Lei Estadual n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968 (Estatuto dos Funcionários Públicos). Regulamentação pelo Decreto Estadual n.º 48.292, de 2 de dezembro de 2003 (diárias), e pelo Regulamento Geral dos Servidores Públicos – RGS, aprovado pelo Decreto Estadual n.º 42.850, de 30 de dezembro de 1963 (ajuda de custo). Possibilidade de regulamentação específica para os integran-

tes da carreira de Procurador do Estado, se houver peculiaridades que o justifiquem. Razões de conveniência e oportunidade. Decreto como instrumento normativo adequado ao que se pretende. Proposta de regulamentação formulada pelos membros do Conselho da Procuradoria Geral do Estado. Observações. Sugestão de votação na “Ordem do Dia” do Conselho para fins de representação ao Procurador Geral do Estado com vistas à oportuna formação do expediente legislativo próprio. **(Parecer PA nº 36/2012 – Aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 05.07.2012)**

136) CONTRATO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN. Prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos de detecção de metais e objetos orgânicos e inorgânicos, por emissão de Raios-X e pórticos detectores de metais, instalados em diversas unidades prisionais do Estado de São Paulo. Competência e responsabilidade tributárias. Definição constante da Lei Complementar federal nº 116/2003. Local do estabelecimento do prestador do serviço. Lei municipal nº 13.701, de 24/12/2003, alterada pela Lei municipal nº 14.042, de 30/08/2005. Decreto municipal nº 50.896, de 1º/10/2009, vigente à época da celebração do contrato, posteriormente revogado pelo Decreto municipal nº 53.151, de 17/05/2012. **(Parecer PA nº 39/2012 – Aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 07.08.2012)**

137) CONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO. ESTADO MEMBRO. SEGURANÇA PÚBLICA. SISTEMA PENITENCIÁRIO. AÇÃO JUDICIAL - Ação Direta Declaratória de Inconstitucionalidade. Exame da constitucionalidade da Lei nº 2.799, de 24 de junho de 2009, do Município de Mairinque que, em seu artigo 1º, proibiu “a construção e/ou instalação de Presídios, Casas de Detenção, Cadeia Pública, Presídios Provisórios ou Centro de Detenção Provisória, Centros de Ressocialização e outros estabelecimentos prisionais, no território do município”. Inconstitucionalidade orgânica por colidência com normas gerais federais de direito penitenciário (Lei de Execuções Penais) e por ofensa à competência privativa da União para legislar sobre direito agrário. Inconstitucionalidade material consistente na inviabilização do dever do Estado de preservação da segurança pública. Precedentes da Procuradoria Administrativa: Pareceres PA-3 nº 137/97 e PA nº 334/02, nº 285/06, nº 204/07, 215/07, nº 93/08, nº 126/08, nº 138/08, nº 167/08, 209/08, nº 28/09, 36/09, nº 101/09, nº 116/09 e nº 131/11. Viabilidade de propositura de ação direta de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça. Legitimação ativa do Governador do Estado. Fundamento: artigos 74, inciso VI, e 90, inciso I, da Constituição Estadual. Minuta de petição inicial de ação direta de inconstitucionalidade, a ser proposta perante o Tribunal de Justiça, cuja jurisprudência é remansosa no sentido da invalidade de diplomas municipais de teor asse-

melhado. Pedido de medida cautelar em face da vedação, contida no artigo 2º da referida lei, de concessão de certidão de viabilidade e alvará para implantação das obras relacionadas aos mencionados estabelecimentos de execução penal, necessária à instrução de pedido de licença prévia junto à Secretaria Estadual do Meio Ambiente. **(Parecer PA nº 41/2012 – Aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 06.07.2012)**

138) QUESTIONAMENTO DO DEPARTAMENTO DE DESPESA DE PESSOAL SOBRE A APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 179/2012 QUE ALTEROU O ARTIGO 3º, DA LEI COMPLE-

MENTAR ESTADUAL N.º 432/85, QUE TRATA DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Índice de reajuste (IPC/FIPE) de ampla divulgação, sendo desnecessária publicação do índice a ser utilizado por meio de decreto. Deve ser considerada a periodicidade anual para cálculo do reajuste, que será realizado todo mês de março, correspondente à variação acumulada do IPC-FIPE do ano calendário anterior, ou seja, de janeiro a dezembro. Valores referentes ao adicional de insalubridade já atualizados para o ano de 2012, sendo necessário novo reajuste apenas em março de 2013. **(Parecer CJ/SF nº 735/2012 – Aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 10.08.2012)**